



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

INTERESSADO: MAX COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MERCEARIA LTDA

ENDEREÇO: AV. PREF. JAQUES NUNES, 1726 CENTRO TINGUÁ/CE

CGF: 06.188.707-2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.06855-7

PROCESSO Nº: 1/208/2015

**EMENTA: ICMS – Extravio de ECF.** Reporta-se a acusação de extravio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. A Empresa após intimada a realizar a Cessação ou comunicar o extravio dos 03 (três) ECF não cumpriu com o prazo estabelecido no Termo de Intimação (fls. 09), caracterizando o extravio dos referidos equipamentos. **Decisão Amparada:** Artigo 85 do Decreto 25.468/99 e artigo 382 e 878 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Artigo 123, inciso VII, alínea "f", item I da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº.: 1092/15

**RELATÓRIO**

O presente processo Administrativo Tributário reporta-se a: "Estab. enquadrado em reg. de rec. Normal extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo fisco. Contribuinte em processo de baixa não solicitou cessação de uso de equipamento fiscal, nem comunicou o extravio a SEFAZ, mesmo intimado através do termo nº 2014.13177, com relação a três ECFs que encontram-se ativos na

2/Batu

inscrição referente aos caixas 01, 02 e 03. Vide informação complementar em anexo."

Instruindo os autos, constam dentre outros, os seguintes documentos:

- 1) Auto de Infração nº **2014.06855-7**;
- 2) Informações complementares ao auto de infração;
- 3) Consulta Aplicativos ECFs;
- 4) Consulta Cadastro de Contribuintes;
- 5) Mandado de Ação Fiscal nº **201411935**;
- 6) Termo de Intimação nº **2014.13177**;
- 7) Aviso de Recebimento – A.R (Termo de Intimação);
- 8) Aviso de Recebimento – A.R (Auto de Infração, Informação Complementar, A.R, Termo de Intimação);
- 9) Termo de Revelia

Nas informações complementares do Auto de Infração, o fiscal relata que após consulta realizada no Aplicativo ECF, constatou a existência de 03 Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF pertencente a empresa : URANO/1FIT LOGGER, QUATTRO EASY IIF, ZANTHUS 0Z2000.

A empresa foi intimada para no prazo de 10 (dez ) dias solicitar a cessação de uso dos referidos equipamentos que se encontravam ativos no cadastro, ou que comunicasse o extravio. Caso a empresa não viesse se manifestar dentro do prazo estipulado configurará o extravio dos Equipamentos.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "f", 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*aputu*

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na peça inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às fls. 13 o **Termo de Revelia**.

Nos Termos da legislação processual vigente, o processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito fiscal.

Em síntese é o **RELATÓRIO**.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo Administrativo Tributário da acusação de extravio dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECFs, modelos **URANO/1FIT LOGGER, QUATRO EASY IIF e ZANTHUS 0Z2000**.

Extrai-se das informações complementares do auto de infração que a empresa foi intimada para no prazo de 10 (dez) dias a solicitar a cessação de uso dos equipamentos (ECF) que se encontravam ativos no cadastro, ou que comunicasse o extravio dos mesmos. Porém, a empresa não atendeu ao solicitado no termo de intimação, o que configurou no caso em questão "o extravio dos referidos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECFs."

Urge mencionar neste momento, o conceito de extravio de documentos fiscais em consonância com o §§ 1º e 2º do artigo 878 do Decreto 24.569/97, "in verbis"

"Art. 878 - (.....)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal, ou **equipamento de uso fiscal. (grifei)**

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo

2/3/2015

*ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento."*

*Por oportuno menciono o artigo 421 do RIMS que discorre sobre a guarda e a conservação dos documentos fiscais pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos, salvo disposição em contrário, conforme abaixo transcrito:*

*"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário."*

*A despeito do assunto, saliento que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97.*

*Neste momento é oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, "Ipsis Literis":*

*"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."*

*{ ... }*

*"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

*2/10/15*

Diante da falta de confirmação da Cessação do uso dos 03 (três) equipamentos, bem como a falta de comunicação do extravio dos mesmos, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, sendo portanto cabível a penalidade prescrita no artigo 123, Inciso VII, alínea "F", I da Lei 12.670/ 96, conforme transcrição abaixo:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(....)

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

(....)

f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a:

1) 500 (quinhentas) Ufrices por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento;

Equivocadamente o agente do fisco fez a cobrança de apenas 02 (dois) períodos de apuração , quando o correto seriam 14 (quatorze) períodos, ou seja, o autuante no cálculo da multa apontou como período de apuração 02 (dois) anos , quando deveria utilizar como período de apuração 14 (quatorze) meses, uma vez que período de apuração para o ICMS é mensal e não anual.

Portanto, decido pela majoração da multa nos termos do artigo 85 do Decreto 25.468/99, reproduzido abaixo:

"Art. 85. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento da penalidade efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato."

*2/10/15*

**DECISÃO**

"Ex positis", julgo **PROCEDENTE** a acusação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário abaixo demonstrado, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (Trinta)** dias a contar da ciência dessa decisão, podendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei processual em vigor.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Vlr. da Multa por ECF extravariado = 03 ECF x 500 UFIRCE's x 14 meses = **21.000 UFIRCE's**

Célula de Julgamento de 1ª Instância

Fortaleza, 27 de Abril de 2015.

*Vera Lúcia Mafias Bitu*  
Vera Lúcia Mafias Bitu  
Matrícula 103088-1-x

**Julgadora Administrativo - Tributária**

*2/Bitu*